



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2079106-06.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000418998

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2079106-06.2025.8.26.0000**, da Comarca de **Campinas**, em que é agravante **DELTA RODRIGUES DA SILVA**, é agravado **BANCO PAN S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** e **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado de Instrumento nº 2079106-06.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Agravado de Instrumento nº 2079106-06.2025.8.26.0000
Agravante: Delta Rodrigues da Silva
Agravado: Banco Pan S/A
Comarca: Campinas
Juíza: Dr^(a). Vanessa Miranda Tavares de Lima

Voto nº 16947

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA - Irresignação da autora contra decisão que lhe indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou recolhimento das custas - PESSOA FÍSICA - Presunção *iuris tantum* - Inexistência de indícios de insuficiência financeira para fazer frente às custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento da agravante - Concessão de prazo para apresentação de documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada - Art. 99, §§ 2 e 3º, do CPC - Ausência de comprovação idônea da momentânea incapacidade financeira da agravante - Precedentes do C. STJ e deste Eg. Tribunal de Justiça - Manutenção do indeferimento dos benefícios da justiça gratuita - Determinação para recolhimento do preparo deste recurso, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa - Inteligência do art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil - **RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra a r. decisão a fls. 62/63, proferida nos autos de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE**

INDÉBITO E PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA (Processo n. 1048052-22.2024.8.26.0114), pelo MM. Juízo da 7ª Vara Cível do Foro e Comarca de Campinas, Dra. Vanessa Miranda Tavares de Lima, que indeferiu a justiça gratuita à autora, nos seguintes termos:

"(...) De fato, o art. 99, § 4º, do CPC, dispõe que "a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça". Contudo, isso não autoriza a concessão da benesse de forma indiscriminada. A análise conjunta com os demais elementos poderá fundamentar seu indeferimento. Desse modo, ainda que haja permissivo legal para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o fato é que, no presente caso, não há como se evidenciar a ausência de recursos para suportar os encargos da lide. A parte autora foi intimada a juntar documentação apta a comprovar a alegada hipossuficiência financeira (fls. 52/54). Contudo, mesmo após dilação do prazo, não houve cumprimento (fls. 158). Nesse ponto, verifico que a parte requerente contratou advogado particular, ao invés de se valer dos relevantes serviços da Defensoria Pública; não optou pelo ajuizamento da ação no Juizado Especial Cível, mas sim pelo ajuizamento do feito em Vara Cível comum, renunciando aos benefícios acima tratados, circunstância que, obviamente não se coaduna com o instituto da gratuidade da justiça. Dificuldades econômicas decorrentes da assunção de obrigações além da capacidade econômico-financeira não se confundem com pobreza e, por conseguinte, não geram o direito à aquisição do benefício destinado, exclusiva e excepcionalmente, aos comprovadamente carentes. Dessa forma, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recolha a parte requerente as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito. Intime-se." (g.n.)

Busca a autora, ora agravante, a suspensão dos efeitos da decisão ora combatida. Ao final, pugna pelo provimento do presente recurso para que seja reformado integralmente o *decisum*, concedendo-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Recurso tempestivo, instruído e não preparado em virtude da matéria impugnada (artigos 99, § 7º c.c. 101, § 1º, do Código de Processo Civil).

Agravo de Instrumento nº 2079106-06.2025.8.26.0000

Em sede de cognição sumária e não exauriente, foi concedido efeito suspensivo, apenas e tão somente para suspender os efeitos da decisão agravada que indeferiu a justiça gratuita até o julgamento do presente recurso pelo Órgão Colegiado, a fim de se evitar a extinção da ação. Na mesma oportunidade, foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para que a agravante acostasse aos autos documentos hábeis a comprovar a condição de hipossuficiente, tendo sido ainda dispensado o contraditório recursal porquanto não perfectibilizada a angularização processual nos autos originários (fls. 17/19).

A agravante juntou aos autos documentos a fls. 23/43.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O presente recurso não merece provimento.

Como se sabe, a prestação de assistência judiciária integral e gratuita pelo Estado encontra-se garantida na Constituição Federal, em especial no inciso LXXIV do artigo 5º, condicionado o benefício à comprovação da insuficiência de recursos financeiros para tal fim.

E nos termos estabelecidos no artigo 99, *caput* do Código de Processo Civil: *"O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso."*

Sendo que o § 3º do citado artigo, correspondente ao revogado art. 4º, "caput", da Lei nº 1.060/50, adotou em relação à pessoa física o entendimento segundo o qual ***"Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."***

Tal presunção de veracidade é relativa (*iuris tantum*), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de

hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário.

O termo pobreza deve ser entendido como a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. A lei não exige condição de miserabilidade absoluta, mas apenas a existência de uma situação econômica que impossibilite a requerente de exercer seu direito de acesso à justiça diante do pagamento das custas e despesas processuais.

Neste sentido, entende-se que *"O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto (...). Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que ele comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual."* **(Daniel Amorim Assumpção Neves, in Manual de Direito Processual Civil - Volume único - 9ª ed., 2017, Salvador: Editora JusPodivm, pág. 303)**

Portanto, é possível indeferir-se o pleito de justiça gratuita quando controversos os elementos dos autos no que tange à alegada necessidade.

Sobre o tema ensinam NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY que:

"O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo 'pobreza', deferindo ou não o benefício." (g.n.)

(In Código de Processo Civil comentado, 16ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, nota 7 ao art. 99 do CPC, p. 522)

No presente caso, instada a comprovar o preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, a agravante não logrou êxito em demonstrar incapacidade financeira.

Ressalta-se que a autora, ora agravante, está representada nos autos por advogado particular, o que por si só, não legitimaria o indeferimento da benesse, se outros elementos constantes dos autos fossem capazes de comprovar sua alegada hipossuficiência.

Cite-se, inclusive, entendimento desta Corte, neste sentido:

"Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Benefício indeferido. Autora que é auxiliar de cozinha, isenta da obrigação de declarar imposto de renda. Demonstrada ausência de meios para suportar os custos do processo, sem comprometimento de sua própria subsistência. O fato de haver contratado advogado particular e residir em outra Comarca não são elementos indicativos, por si só, de sua capacidade econômica. Decisão reformada. Recurso provido." (g.n.)
(Agravo de Instrumento nº 2128854-46.2021.8.26.0000, Rel. RAMON MATEO JÚNIOR, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 29/06/2021, TJSP)

Outrossim, o entendimento deste relator para apreciação da gratuidade, acrescido, por óbvio, da análise detida dos demais elementos constantes dos autos, acompanha os parâmetros utilizados pela própria Defensoria Pública, para a assistência à população hipossuficiente do Estado de São Paulo, que reputa como economicamente necessitada a pessoa natural com renda familiar inferior a três salários-mínimos (art. 2º, inciso I, da Deliberação CSDP 137/2009).

A agravante está qualificada como aposentada e auferе R\$ 1.412,00 (mil e quatrocentos e doze reais) decorrentes de seu

benefício, conforme Histórico de Empréstimo Consignado, a fls. 47/51, dos autos de origem. Também juntou declaração de hipossuficiência, a fls. 44, dos autos originários.

No entanto, frisa-se que a mera alegação de hipossuficiência não é suficiente para que seja concedida a gratuidade processual pretendida e, no presente caso, a agravante colacionou, a fls. 42, um único Extrato de Conta Corrente, entre os meses de janeiro e março de 2025, em que é possível verificar transferência em março de R\$ 4.100,19 (quatro mil e cem reais e dezenove centavos) para sua conta, tendo a agravante, no dia seguinte, sacado toda a quantia.

Ainda, a fls. 24/41, juntou sua Carteira de Trabalho, mas cuja última anotação é de 2001, não sendo um documento hábil a informar a situação financeira da agravante e nota-se que é casada, mas não colacionou nenhum documento de seu cônjuge para que fosse possível aferir a situação da renda familiar.

Desta maneira, resta impossível a concessão da benesse, neste momento, para a agravante, visto que, apesar das alegações de que há insuficiência de recursos, seu benefício não é sua única fonte de sustento, conforme recebimento de transferência em seu extrato e dada a falta de documentos contemporâneos capazes de elucidar sua condição de hipossuficiente, haja vista, ainda, estar representada por advogado particular.

Como dito alhures, a norma contida no art. 99, § 3º do CPC, deve ser analisada em conjunto com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita **aos que comprovarem insuficiência de recursos, o que significa que a** declaração de pobreza gera mera presunção relativa da necessidade do benefício, cabendo ao juiz, em cada caso concreto, avaliar o efetivo cabimento da benesse legal.

Destarte, à míngua de prova inequívoca da alegada impossibilidade financeira de recolhimento das custas, tal como exige o aludido art. 99, § 3º, CPC, não há como se reconhecer que a agravante faça jus ao favor legal almejado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2079106-06.2025.8.26.0000

Nesta esteira, pacífica é a jurisprudência do
Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICA VERIFICADA NA ORIGEM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo. 2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático- probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A Corte Especial já pacificou jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Demais disso, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. Agravo regimental improvido." (g.n.)

(AgRg no AREsp n.769514/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 15/12/2015, DJe 02/02/2016, STJ)

No mesmo sentido é o entendimento deste
Egrégio Tribunal de Justiça:

"JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Insuficiência de recursos não demonstrada. Ausência de documentos capazes de comprovar a alegada situação financeira precária da agravante. Impossibilidade de ser concedida a gratuidade processual. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO." (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2014307-51.2025.8.26.0000; Rel. ANNA PAULA DIAS DA COSTA; 38ª Câmara de Direito Privado; j. 11/02/2025; TJSP)

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Justiça Gratuita. Recurso Desprovido. I. Caso em Exame 1. Agravo de Instrumento interposto por Gleidson Alex Silva Leonardo contra decisão a fls. 52/66 da origem que indeferiu o pedido de

concessão do benefício de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais. O agravante alegou que apresentou documentos suficientes para a comprovação da hipossuficiência. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos para a concessão do benefício de justiça gratuita. III. Razões de Decidir 3. A gratuidade de justiça deve ser concedida com cautela, favorecendo exclusivamente os hipossuficientes. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência não é absoluta e pode ser elidida por falta de comprovação. 4. O agravante não apresentou documentos suficientes para comprovar a hipossuficiência econômica, apesar de ter sido instado a fazê-lo, o que inviabiliza a concessão do benefício. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência pode ser elidida por elementos que evidenciem a falta dos pressupostos para a concessão do benefício. 2. A gratuidade de justiça deve ser concedida com cautela, favorecendo exclusivamente os hipossuficientes." Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CF, art. 5º, inciso LXXIV; CPC, art. 99, §§ 2º e 3º; CPC, art. 98, §5º; CPC, art. 1.025; CPC, art. 1.026, § 2º. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2238194-17.2024.8.26.0000, Rel. Des. Lavínio Donizetti Paschoalão, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 29.08.2024." (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2009953-80.2025.8.26.0000; Rel. SILVANA MALANDRINO MOLLO; 38ª Câmara de Direito Privado; j. 10/02/2025; TJSP)

Assim, não tendo a recorrente se desincumbido do ônus que por disposição legal sobre si recai, de trazer à colação elementos comprobatórios de sua hipossuficiência financeira, fato constitutivo de seu suposto direito a obtenção dos benefícios da gratuidade da justiça, de rigor a manutenção do *r. decisum* atacado.

À vista dessas considerações confirma-se o indeferimento dos benefícios da gratuidade processual à agravante, determinando que seja recolhido o preparo deste recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme previsto no art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil, cabendo ao D. Juízo de Primeiro Grau, acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis, restando revogado o efeito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2079106-06.2025.8.26.0000

suspensivo anteriormente concedido nestes autos.

Derradeiramente, fica a parte advertida em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, com fundamento no artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator